



**LEI N.º. 107/98 DE 26 DE JUNHO DE 1998**

*Dispõe sobre o pagamento parcelado de tributos e multas vencidos, concede redução de penalidades e dá outras providências.*

**LUIZ CARLOS ORTEGA**, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Os contribuintes em atraso com o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, referentes a tributos e multas de competência do Município, poderão liquidá-los, parceladamente, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei.

**Art. 2º.** Na concessão do parcelamento, tal como descrito no artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

- I Nenhuma parcela poderá ser inferior a 20,83 (vinte inteiros e oitenta e um centésimos) UFIRs;
- II O não pagamento de três prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, inscrevendo-se o saldo remanescente na dívida ativa, para cobrança executiva;
- III A dívida total será convertida em UFIR – Unidade Fiscal de Referência, e doravante, não incidirá qualquer acréscimo, ressalvadas as hipóteses de atraso no pagamento e de cancelamento do parcelamento.

**Art. 3º.** O parcelamento de que trata esta lei deverá ser requerido à Prefeitura, sujeitando-se o requerente, para a concessão do favor em caráter individual, a satisfazer as garantais estipuladas nesta.